



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região
Equipe Regional de Transações Individuais - ERTRA4
Processo nº 10145.101456/2022-19

TERMO DE TRANSAÇÃO
- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO E OUTRAS AVENÇAS -

⇒ DAS PARTES

CREDORA:

A **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, presentada nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República, Lei Complementar n. 73/93, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e

DEVEDORAS – GRUPO ECONÔMICO:

- 1. Prato Feito Alimentação e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 94.161.122/0001-03, com sede na Rodovia BR 471, 384, KM 124,95, Vila Schultz, Santa Cruz do Sul/RS.
- 2. Vinhedos Refeições Coletivas Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 93.805.018/0001-41, com sede na Rodovia BR 471, s/n, KM 124,95, conj. 4, Vila Schultz, Santa Cruz do Sul/RS.
- 3. Cozinha Industrial Fraiburgo Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 83.139.089/0001-07, com sede na Rodovia BR 471, 384, KM 124,95, conj. 4, Vila Schultz, Santa Cruz do Sul/RS.
- 4. Nutriclínicas Refeições Hospitalares Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 72.427.354/0001-28, com sede na Rodovia BR 471, s/n, KM 124,95, Conj. 02, Vila Schultz, Santa Cruz do Sul/RS.
- 5. Goldden Food Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.454.443/0001-15, com sede na Rodovia BR 471, 384, KM 124,95, sala 05, Vila Schultz, Santa Cruz do Sul/RS.
- 6. Glow Brasil Limpezas e Serviços Especializados EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.496.828/0001-85, com sede na Rodovia BR 471, 384, KM 124,95, Vila Schultz, Santa Cruz do Sul/RS.
- 7. Feito – Serviços de Administração Financeira Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 29.081.410/0001-96, com sede na Rua João Schaefer, 255, Sala 02, Schultz, Santa Cruz do Sul/RS.
- 8. Guten Appetit – Alimentação e Serviços S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.386.546/0001-46, com sede na Rua Fernando Abott, 412, Sala 02 andar 2, Centro, Santa Cruz do Sul/RS.
- 9. Alles Guten – Serviços de Administração Financeira Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 29.457.305/0001-09, com sede na Rua Fernando Abott, 412, Sala 02 andar 2, Anexo I, Centro, Santa Cruz do

Sul/RS.

10. Villare Gastronomia Empresarial Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.418.477/0001-91, com sede na Av. República Argentina, 1237, Sala 515 andar 05, Água Verde, Curitiba/PR.

11. Villa – Serviços de Administração Financeira Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 31.512.004/0001-82, com sede na Av. República Argentina, 1237, Sala 1404 Sala A, Água Verde, Curitiba/PR.

12. Alimentar Gastronomia Empresarial S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 26.504.345/0001-76, com sede na Rua Santos Dumont, 1500, Sala 1207, Floresta, Porto Alegre/RS.

13. Prover Serviços Financeiros Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 45.261.762/0001-80, com sede na Rua Santos Dumont, 1500, Sala 05, Floresta, Porto Alegre/RS.

todas empresas neste ato representadas pelo sócio-administrador (Diretor-Geral do Grupo) **WASHINGTON LUIZ**

BRENTAN

pelo procurador constituído com poderes específicos para transação tributária, Dr.

REGINALDO DOS SANTOS BUENO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 95.104, advogado do escritório de advocacia Carvalho, Machado, Timm Advogados, inscrito na OAB/RS sob o nº 1.907, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 1340, conjunto 602, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN n. 6.757/2022, as partes FIRMAM o presente ACORDO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio do qual fica acertado que:

⇒ DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de 03/07/2023, sem causa suspensiva da exigibilidade, relacionados nos Anexos I e II (Débitos Previdenciários e Demais Débitos), em face das devedoras acima nominadas, cujo montante totaliza, em junho/2023, **R\$ 148.354.284,00** (cento e quarenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais), por meio de concessão de descontos, uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e parcelamento do saldo.

§1º. Incluem-se na presente transação todos os débitos que vierem a ser inscritos em D.A.U. até a data da efetiva assinatura do presente acordo pelas devedoras.

§2º. As inscrições referidas no §1º, serão, oportunamente, objeto de inclusão no acordo, mediante a competente revisão das contas de transação (Demais Débitos e Débitos Previdenciários).

CLÁUSULA 2ª. As DEVEDORAS aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que

impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declaram que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV – declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VII - declarar quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelas devedoras e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.101456/2022-19, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

⇒ DO RECONHECIMENTO DO DÉBITO E DO GRUPO ECONÔMICO

CLÁUSULA 3^a. As DEVEDORAS reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

CLÁUSULA 4^a. As DEVEDORAS, para os fins do art. 50, §3º e art. 54, §4º da Portaria PGFN nº 6757/22, reconhecem de forma expressa a existência de **grupo econômico** entre todas as pessoas jurídicas nominadas (os treze CNPJ's),

autorizando, por conseguinte, a inserção como **corresponsáveis** umas das outras nos sistemas da dívida ativa e em relação à totalidade dos débitos transacionados (Anexos I e II).

⇒ **DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL**

CLÁUSULA 5^a. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé das DEVEDORAS em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. notificar a DEVEDORA PRINCIPAL (**Prato Feito Alimentação e Serviços Ltda.**) se verificada hipótese de rescisão da transação;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

⇒ **DO PLANO DE PAGAMENTO - ANEXOS I E II**

CLÁUSULA 6^a. Considerando: (a) a situação econômica das DEVEDORAS, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pelas Partes ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a perspectiva de resolução de litígios; serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: i.) descontos; ii.) utilização de créditos de prejuízo fiscal e de BCN de CSLL e; iii.) parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 7^a. Para a composição do plano de pagamento da transação serão utilizados, créditos da DEVEDORA PRINCIPAL (PRATO FEITO) relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022, em face da comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º. A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor nominal de **R\$ 35.170.000,00 (trinta e cinco milhões, cento e setenta mil reais)**, serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nos §§ 1º e 2º da CLÁUSULA 8^a, na amortização do saldo devedor transacionado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, a DEVEDORA PRINCIPAL (PRATO FEITO) se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

CLÁUSULA 8^a. As DEVEDORAS possuem em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II que totalizam em junho/2023 o montante de **R\$ 148.354.284,00** (cento e quarenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais), e seu rating de classificação de recuperabilidade é “D”.

§1º. Sobre as inscrições indicadas no Anexo I que totalizam em junho/2023 o montante de R\$ 64.623.108,95 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e três mil, cento e oito reais e noventa e cinco centavos) será aplicado desconto médio de 57,22%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e, do saldo, será abatido o crédito de **R\$ 19.000.000,00** (dezenove milhões de reais) **de prejuízo fiscal**; o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo III.

§2º. Sobre as inscrições indicadas no Anexo II, que totalizam em junho/2023 R\$ 83.731.175,14 (oitenta e três milhões, setecentos e trinta e um mil, cento e setenta e cinco reais e quatorze centavos), incidirá o desconto médio de 57,62%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e, do saldo, será abatido o crédito de **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais) **de prejuízo fiscal** e de **R\$ 10.170.000,00** (dez milhões, cento e setenta mil reais) **de base de cálculo negativa da CSLL**; o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 120 (cento e vinte) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo III.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

⇒ DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 9^a. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e/ou a renúncia de que trata o *caput* não exime as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

CLÁUSULA 10. Caberá às DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

⇒ DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. As DEVEDORAS oferecem, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na presente transação, a sede empresarial do Grupo [REDACTED] CRI de Santa Cruz do Sul/RS) e a Marca “**Prato Feito**”.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os bens restaram devidamente penhorados nos autos da execução fiscal nº 5001062-81.2019.4.04.7111 (PA-SEI nº 10145.101456/2022-19, docs. 34857396, 34973128 e 34973215).

CLÁUSULA 12. As DEVEDORAS obrigam-se, durante a vigência da presente transação tributária, a manter em dia o pagamento de todas as taxas ou valores que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quanto à marca, obrigam-se as DEVEDORAS a manter o registro válido/ativo até a quitação integral do débito – Processo INPI [REDACTED]

Nº do Processo: [REDACTED]



CLÁUSULA 13. Incidindo as DEVEDORAS em alguma das hipóteses de resolução da presente transação tributária, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação do bem ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 14. As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade das DEVEDORAS, que se obrigam a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 15. Em razão da negociação empreendida, da consequente suspensão da exigibilidade de todas as inscrições e, também, da necessidade de caixa para honrar as parcelas da transação, ficam as DEVEDORAS **liberadas** da obrigação relativa à **penhora sobre o faturamento** e depósito judicial dos valores, conforme determinado nas Execuções Fiscais de números 5005686-18.2015.4.04.7111 e 5002056-22.2013.4.04.7111.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incumbe às DEVEDORAS peticionar nos pertinentes processos judiciais, para fins de observância da presente cláusula, bem como todos os atos necessários para a liberação do encargo.

⇒ DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 16. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

- II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- III - a falta de pagamento da “parcela balão” (aporte maior), a saber: a **parcela nº 60** das CONTAS PREVIDENCIÁRIAS.
- IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;
- V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
- VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VIII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;
- IX - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
- X - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das DEVEDORAS;
- XI - A rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o aparecimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;
- XII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XIV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.
- XV – a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§1º. As parcelas das contas tributárias - demais débitos e débitos previdenciários - pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§2º. As parcelas das contas de FGTS não pagas na data de seu vencimento são consideradas vencidas, para fins de configuração da inadimplência.

§3º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V e XV, as DEVEDORAS serão previamente notificadas (conforme **cláusula 5ª**, II) para sanarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação, apresentando resposta por escrito.

§4º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§5º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§6. A DEVEDORA PRINCIPAL (PRATO FEITO) será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria

da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 17. As DEVEDORAS poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

§2º. A impugnação será apreciada por Procurador integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça as vezes, conforme regras de distribuição interna.

§3º. A DEVEDORA PRINCIPAL (PRATO FEITO) será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

§6º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 18. Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, as DEVEDORAS deverão cumprir todas as exigências do termo.

CLÁUSULA 19. Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

CLÁUSULA 20. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

⇒ DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE

CLÁUSULA 21. As inscrições relativas aos **Demais Débitos** e **Débitos Previdenciários** incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN) em favor das DEVEDORAS, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

⇒ DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 22. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 23. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 24. Caberá às DEVEDORAS o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 25. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 26. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre RS, 03 de Julho de 2023.

Eduardo Cadó Soares Procurador da Fazenda Nacional	Telma Gutierrez de Moraes Costa Procuradora da Fazenda Nacional	Mauro Moacir Riella Fernandes Procurador da Fazenda Nacional
Gustavo Luvison Rigo Procurador da Fazenda Nacional	Filipe Loureiro Santos Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da ERTRA4	Rafael Pedroso Coleembergue Procurador da Fazenda Nacional
Daniel Colombo Gentil Horn Procurador Chefe da Dívida ativa da 4ª Região	Rafael Dias Degani Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região	Darlon Costa Duarte Coordenador-geral de Estratégias de Recuperação de Crédito - CGR

Prato Feito Alimentação e Serviços Ltda. - CNPJ: 94.161.122/0001-03

Vinhedos Refeições Coletivas Ltda. - CNPJ: 93.805.018/0001-41

Cozinha Industrial Fraiburgo Ltda. - CNPJ: 83.139.089/0001-07

Nutriclínicas Refeições Hospitalares Ltda. - CNPJ: 72.427.354/0001-28

Gollden Food Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ: 01.454.443/0001-15

Glow Brasil Limpezas e Serviços Especializados EIRELI - CNPJ: 17.496.828/0001-85

Feito – Serviços de Administração Financeira Ltda. - CNPJ: 29.081.410/0001-96

Guten Appetit – Alimentação e Serviços S.A. - CNPJ: 05.386.546/0001-46

Alles Guten – Serviços de Administração Financeira Ltda. - CNPJ: 29.457.305/0001-09

Villare Gastronomia Empresarial Ltda. - CNPJ: 00.418.477/0001-91

Villa – Serviços de Administração Financeira Ltda. - CNPJ: 31.512.004/0001-82

Alimentar Gastronomia Empresarial S.A. - CNPJ: 26.504.345/0001-76

Prover Serviços Financeiros Ltda. - CNPJ: 45.261.762/0001-80

WASHINGTON LUIZ BRENTANO Assinado de forma digital por
[REDACTED]

WASHINGTON LUIZ BRENTANO

CPI [REDACTED]

Sócio-Administrador do Grupo
Diretor-Geral do Grupo

REGINALDO DOS
SANTOS BUENO

Assinado de forma digital por
REGINALDO DOS SANTOS BUENO

p.p. REGINALDO DOS SANTOS BUENO
OAB/RS sob nº 95.104



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/07/2023, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/07/2023, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/07/2023, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/07/2023, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/07/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pedroso Colembergue, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/07/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).